



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 002/2018
Processo nº 10013/2017

Indefere o pedido para renovação do credenciamento e da autorização de funcionamento da Escola Jardim das Sementinhas.

Relatório

A empresa Escola de Educação Infantil Rosa & Branco Ltda - ME encaminhou a este Conselho Processo nº 10013/2017, protocolado em 01 de dezembro de 2017, contendo pedido de renovação do credenciamento e da autorização de funcionamento da Escola Jardim das Sementinhas para a oferta da educação infantil.

2 – O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- 2.1- Encaminhamento da Escola de Educação Infantil Rosa & Branco Ltda – ME (CNPJ nº 20.927.484/0001-26) solicitando o credenciamento da Escola Jardim das Sementinhas para a oferta da Educação Infantil – 0 a 3 anos, e a autorização para o funcionamento desta oferta junto a essa escola.
- 2.2- Identificação da mantenedora e da escola, conforme anexo IV da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.3- Cópia da ficha de cadastro e das declarações de regularidade devidamente preenchidas (anexos I e II da Resolução CME nº 12/2009).
- 2.4- Fotos dos ambientes internos e externos da escola.
- 2.5- Cópia do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB Nº 19371, e cópia do Requerimento de Alvará Sanitário e/ou Licença, datado de **31/08/2017**.
- 2.6- Cópia do Parecer CME nº 006/2014, com **validade até 18/12/2016**.
- 2.7- Relação de recursos humanos e relação de matrículas com organização de grupos.
- 2.8- Cópia do protocolo de solicitação da planta baixa.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

3 - Base legal

3.1- Inicialmente, cumpre-nos referir a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que segue:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; [...]

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

[...]

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; [...]

3.2- Normativa igualmente importante no caso em questão é a Resolução CME nº 12/2009, que “*Estabelece normas para a instrução de processo contendo pedido de credenciamento, autorização de funcionamento e atos correlatos para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro*”, da qual destacamos:

Artigo 11 – Para manter-se integrado no Sistema Municipal de Ensino e continuar a desenvolver validamente suas atividades, a instituição de ensino dará início à tramitação de seu pedido de recredenciamento de modo que o respectivo processo de entrada no Conselho Municipal de Educação, no mínimo, 90 (noventa) dias antes da data limite para o término da vigência do ato atual, ou em toda e qualquer situação de alteração da infra-estrutura física já comprovada no credenciamento.

Parágrafo Único – Os meses de janeiro e fevereiro não serão computados para o cumprimento do prazo estabelecido no caput desse artigo.

Artigo 19 – O processo solicitando a renovação da autorização de funcionamento para determinada oferta da Educação Básica será instruído nos termos do artigo 18 da presente Resolução.

§ 1º – O processo de que trata o caput desse artigo deverá dar entrada no Conselho Municipal de Educação, no mínimo, 90 (noventa) dias antes da data limite para o término da vigência do ato atual, não sendo computados os meses de janeiro e fevereiro.

3.3- A Resolução CME nº 11/2009, que “*Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro*”, dispõe, em seus artigos 19, 20 e 22, as condições mínimas exigidas em termos de infraestrutura para o atendimento da Educação Infantil:

Artigo 19 – O imóvel destinado à instituição educacional para a oferta da Educação Infantil estará adequado a essa finalidade e atenderá às normas e especificações técnicas definidas no Código de Edificações e Obras do Município.

Artigo 20 – Na construção, adaptação, locação, reforma ou ampliação de edificações destinadas ao atendimento da Educação Infantil, pública e/ou privada, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento, higiene e conservação, conforme legislação vigente, dispondo, no mínimo, de:

I- sala para atividades administrativo-pedagógicas;

II- salas destinadas a atividades para cada agrupamento, com área mínima de 1,20m² por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliadas e equipadas de acordo com o número de crianças;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

III- refeitório, instalações e equipamentos necessários para o preparo de alimentos de acordo com as normas técnicas;

IV- **sanitários próprios para as crianças**, em número suficiente. As portas não devem conter chaves e trincos.

V- **sanitários exclusivos para os adultos** que atuam junto às crianças;

VI- **local para atividades ao ar livre com praça de brinquedos** e espaço para jogos e outras atividades curriculares;

VII- **local para repouso com berços** e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável, quando a instituição adotar regime integral;

VIII- **acessibilidade** às crianças com necessidades educativas especiais.

Parágrafo Único – **As dependências** destinadas ao atendimento da Educação Infantil **não podem ser de uso comum, em domicílio particular** ou estabelecimento comercial.

Artigo 22 – As instituições de ensino que atendem crianças na faixa de idade **de zero a dois anos devem possuir:**

I- **berçário com berços individuais com espaço mínimo de 50 cm entre os berços e entre berços e parede;**

II- **local para a higienização** das crianças com balcão para troca de roupa e **pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;**

III- **lavanderia ou área de serviço com tanque, pavimentada.**

Análise da matéria

4- No decorrer da tramitação do Processo, foram anexados os seguintes documentos:

4.1- Cópia do contrato de locação, sendo que no item 2 – **DO OBJETO E FINALIDADE DA LOCAÇÃO**, consta a especificação “**Sendo que sua finalidade é exclusiva para uso: RESIDENCIAL**”.

4.2- Cópia da **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, certificando que “**constam débitos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)...**”.

4.3- Desenho demonstrando espaços que compõem a escola, sem dimensões exatas e que não correspondem à realidade presenciada na visita “*in loco*”.

4.4- Cópia do **Alvará de Saúde nº 0344/2017**, com **validade até 01/03/2019**, onde consta **endereço diferente do atual**.

5- Na visita “*in loco*”, realizada por membros deste Conselho ao novo espaço desejado para instalação da Escola Jardim das Sementinhas, foi constatado que:

5.1- o espaço não é adequado para a instalação de escola de educação infantil;

5.2- possui acesso interno à residência dos proprietários através de escada localizada em uma das salas de atividades;

5.3- a sala do Berçário não possui ventilação natural e direta;

5.4- não possui berços para o horário de descanso das crianças, nem tampouco espaço suficiente para a colocação desses;

5.5- não há pia com dispositivo de água quente e fria junto ao balcão de troca;

5.6- o espaço destinado à recreação é em abrigo de veículo, o qual é utilizado para este fim no período noturno;

5.7- o sanitário exclusivo dos adultos fica em anexo, distante das salas de atividades;

5.8- não há sala para atividades administrativo-pedagógicas;

5.9- as salas de atividades não possuem o espaço adequado e necessário, conforme o número de crianças;

5.10- não possui playground, nem espaço para a instalação deste;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

5.11- não possui acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

6- Considerando que:

6.1- A Escola Jardim das Sementinhas **encontra-se em situação irregular**, funcionando sem o devido credenciamento e autorização de funcionamento **desde 18 de dezembro de 2016**;

6.2- Desde 21 de setembro de 2016, este Colegiado buscou alertar a mantenedora sobre o vencimento de seu credenciamento e de sua autorização de funcionamento, bem como da necessidade de juntada de documentação para a abertura de processo solicitando a renovação dos atos;

6.3- A empresa responsável pela Escola Jardim das Sementinhas cometeu **várias irregularidades** no decorrer do período de dezembro 2016 até a presente data, **comprovadas através de documentação, não tendo cumprido com as normativas** vigentes no Sistema Municipal de Ensino;

6.4- O **processo** para renovação do credenciamento e da autorização de funcionamento foi **encaminhado fora do prazo** (até 17/09/2016 / mais de um ano de atraso) e sem a totalidade da documentação necessária;

6.5- A escola procedeu à **mudança de sede sem prévia comunicação ao Conselho Municipal de Educação**, bem como **sem o devido credenciamento das novas instalações**, e **sem a liberação do Alvará de Localização** pelo Setor competente da Prefeitura Municipal;

6.6- O local das novas instalações não **atende ao disposto na normativa do Conselho Municipal de Educação**, conforme referido no subitem 2.3 deste Parecer, **não sendo adequado para a oferta da Educação Infantil**;

6.7- **Não foram apresentados os documentos legais** da escola – Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Planos de Estudos – da Escola Jardim das Sementinhas;

6.8- O **Contrato de Locação não prevê o uso do imóvel para o fim solicitado** pelo requerente, conforme explicitado no subitem 4.1;

6.9- A empresa Escola de Educação Infantil Rosa & Branco Ltda – ME cometeu irregularidade que configura falsidade ideológica, uma vez que declarou, no Anexo II (subitem 2.3), estar **“em situação regular e atualizada em relação aos seus compromissos com contribuições sociais, impostos e taxas municipais, estaduais e federais”**, sendo que **possui débitos**, conforme referido no subitem 4.2;

6.10- A empresa, após praticamente dois anos, não apresentou a totalidade da documentação necessária ao credenciamento e à autorização de funcionamento, nem mesmo aquelas cuja apresentação depende exclusivamente dela.

7- Importante ainda ressaltar neste Processo os artigos 16, §§ 1º e 2º; 20, parágrafo único; 34; 35; 42; 43; 44 e 45, da Resolução CME nº 12/2009:

Artigo 16 [...]

§ 1º – Após a verificação “in loco” das condições da instituição de ensino para oferecimento da oferta por ela proposta e elaborado o relatório pela Comissão Verificadora, o Conselho Municipal de Educação poderá ou não emitir o credenciamento / recredenciamento, notificando a mantenedora da sua decisão.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

§ 2º – Caso seja **negada a solicitação**, caberá **recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de ciência da mantenedora quanto à decisão** do Conselho Municipal de Educação, constante no processo instaurado.

Artigo 20 [...]

Parágrafo Único – Caso seja **negada a solicitação**, caberá **recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de ciência** da mantenedora quanto à decisão do Conselho Municipal de Educação, constante no processo instaurado.

Artigo 34 – A **mudança de sede implicará em credenciamento** da instituição e, portanto, atenderá ao disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Resolução.

Artigo 35 – O **início das atividades na nova sede só poderá ocorrer após a devida autorização** pelo Conselho Municipal de Educação, através da emissão de Parecer para este fim.

Artigo 42 – O **descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade** sujeita às sanções previstas na legislação vigente, atribuídas pelo órgão público competente.

Artigo 43 – O **encaminhamento, pela parte interessada, de pedido de credenciamento de instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Básica, instruído com dados e/ou informações inverídicos, bem como a atestação por agente do poder público de os mesmos serem verdadeiros e fidedignos, configuram prática de falsidade ideológica.**

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação **comunicará ao Ministério Público a prática de falsidade ideológica.**

Artigo 44 – **Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo** de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Básica da instituição de ensino envolvida.

Artigo 45 – Considerar-se-á em **situação irregular** a instituição de ensino **sem credenciamento e/ou autorização de funcionamento** para a oferta de etapa / modalidade da Educação Básica.

Conclusão

8 – Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, e com base nos dispositivos legais:

8.1- **INDEFERE** o pedido de renovação do credenciamento e da autorização de funcionamento da Escola Jardim das Sementinhas;

8.2- **INDEFERE** o pedido de ampliação de prazo para apresentação da documentação necessária junto ao Processo nº 10013/2017;

8.3- **ALERTA** para o prazo constante no art. 16, § 2º, e no art. 20, Parágrafo único, da Resolução CME nº 12/2009;

8.4- **DETERMINA A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** na Escola Jardim das Sementinhas, podendo esta retomá-las somente após sua devida regularização junto ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, através de parecer emitido por este Conselho Municipal de Educação.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Em 10 de julho de 2018.

Andréia Machado da Silva
Andréia Sofia Haas Röder
Giovana Melissa Costa
Magda Gisleni Machado
Márcia da Silva Farias
Viviane Aparecida da Silva Morandini – Presidente

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 10 de julho de 2018.

Viviane Aparecida da Silva Morandini,
Presidente.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.